



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

### DECRETO EXECUTIVO Nº 4.272, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

**Altera o Decreto Executivo nº 4.257, de 28 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública decorrente da situação de emergência internacional, estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, em vista do surto epidêmico do novo coronavírus, no Município de Feliz e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Legislativo nº 11.222, de 08 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, entre eles o Município de Feliz;

CONSIDERANDO que o Município conta com mais de 50% de leitos disponíveis;

CONSIDERANDO as orientações técnicas, datadas de 16 de abril de 2020, do Comitê Municipal para enfrentamento ao COVID-19 no Município de Feliz, designado através da Portaria nº 230, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições de resposta, de forma que, desde que assegurados os condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamento sociais;



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

CONSIDERANDO, assim, que o poder público municipal tem o compromisso de buscar todos os mecanismos ao seu alcance para satisfazer as necessidades e demandas da população, devendo ser sopesado o critério de gradação dos bens resguardados pelo ente estatal com o processo de definição e densificação do Interesse Público;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 55.154/2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o Guia para Reabertura de Academias , disponibilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, que estabelece procedimentos de segurança, a fim de reduzir a contaminação do COVID-19;

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam alterados o caput do art. 3º-A e o caput e os §§ 1º e 2º do art. 3º-B e incluídos os incisos I a XV e os §§ 3º e 4º no art. 3º-B, e incluído o art. 3º-D, no Decreto Executivo nº 4.257, de 28 de março de 2020, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A autorização de funcionamento temporária e excepcional de que trata o art. 3º deste Decreto não se aplica aos centros esportivos e brinquedotecas." (NR)

"Art. 3º-B Fica autorizado, temporariamente e excepcionalmente, a partir do dia 22 de abril até o 30 de abril de 2020, o funcionamento dos bares e lancherias, desde que observados os seguintes requisitos, e sob a responsabilidade de seus proprietários quanto ao cumprimento das regras, visando compatibilizar a atividade econômica com as ações de prevenção e combate ao avanço do Coronavírus, assim expressos:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no § 4º deste artigo;

XV - utilizar máscara de proteção, confeccionada de forma caseira ou não, conforme orientações do Ministério da Saúde, por todos os colaboradores do estabelecimento, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção.

§ 1º Fica recomendado aos bares e lancherias que não permitam a realização de jogos no estabelecimento, como, por exemplo, de carteados.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, fica determinado que os bares e lancherias deverão limitar o acesso ao interior dos ambientes em 50% da lotação conforme o APPCI,



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

respeitando, ainda, o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros.

§ 3º Na impossibilidade de aferição da capacidade de lotação do local, fica limitada a presença de uma pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 4º Para fins do disposto no inciso XIV deste artigo, consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia." (NR)

"Art. 3º-D Fica autorizado, temporariamente e excepcionalmente, a partir do dia 22 de abril até o 30 de abril de 2020, o funcionamento das academias, desde que observados os procedimentos estabelecidos no Guia para Reabertura de Academias, disponibilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, e sob a responsabilidade de seus proprietários quanto ao cumprimento das regras." (NR)

Art. 2º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 22 de abril de 2020.

Albano José Kunrath.